

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Como esclarece a sua ementa, o projeto de lei sob exame, de autoria da nobre Deputada Tabata Amaral, modifica a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

Estabelece, ainda, que a comemoração da efeméride incluirá, a critério dos gestores, atividades como a promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos.

Na Justificação, a autora ressalta que “[n]ão obstante a importância de se comemorar a conquista do voto feminino em data instituída com este propósito, há que se reconhecer que a participação da mulher na política não pode estar limitada ao voto”. Representando 51,8% da população, as mulheres ocupam apenas 15% das vagas no Congresso Nacional, o que posiciona o país na 133ª colocação em 193 países. O estabelecimento de cotas de candidaturas e a destinação de recursos para as campanhas femininas apresentaram efeitos, mas ainda há muito o que modificar, tendo em vista que “a participação efetiva de mulheres na política não apenas contribui



para aprimorar a igualdade de gênero da sociedade, como afeta diretamente o escopo das políticas públicas que são consideradas e os tipos de solução que são propostos”. Daí a importância da ampliação do escopo da data comemorativa.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/06/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Yandra Moura, pela aprovação e, em 02/08/2023, aprovado o parecer. Manifestaram-se contrariamente as Deputadas Coronel Fernanda e Delegada Ione.

Nesta Comissão de Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional do projeto (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente à cultura e participação política, matéria de competência legislativa da União (arts. 22, I, e 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e que não



há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Bem ao contrário, a proposição tem por objeto o aperfeiçoamento do Estado Democrático instituído pela Carta Constitucional.

Ademais, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, além de observar o princípio da generalidade normativa e respeitar os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, há tão-somente um ajuste a ser feito no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Trata-se da inserção da proposição (NR) ao final do dispositivo modificado, o que pode ser feito pela redação final.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.501, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

